



TC 014.995/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19.394), representando Município de Olinda Nova do Maranhão/MA (procuração à peça 48) e Edson Barros Costa Junior (procuração à peça 66).

Proposta: arquivamento

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, cujo objeto foi a implantação de estradas vicinais em projetos de assentamento no Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.
2. O Sr. Edson Barros Costa Junior, então prefeito do município, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa, conforme Acórdão 3170/2020-1ª Câmara (peça 25).
3. Referido responsável interpôs recurso de reconsideração, que resultou no Acórdão 4650/2023 - Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 106), dando-lhe provimento e determinando-se o arquivando do processo em relação a ele, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
4. Todavia, conforme constou do item 9.4 do referido acórdão, os autos retornaram ao gabinete do relator **a quo**, Min. Augusto Sherman, a fim de verificar o cumprimento do item 9.5 do Acórdão 3170/2020-1ª Câmara (peça 25), transcrito a seguir.

9.5. determinar ao município de Olinda Nova do Maranhão/MA que restitua aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em um prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o valor de R\$ 14.530,96 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo na conta específica do Convênio CRT/MA 022002/2011 – Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município, em solidariedade com o atual prefeito;
5. Submetido o processo à sua apreciação, o relator constatou não haver nos autos comprovação de recolhimento do saldo na conta específica pelo ente municipal, razão pela qual determinou à AudTCE a realização das diligências necessárias (peça 123).
6. Realizada a diligência ao município, por meio de sua procuradora (peça 133), esta



compareceu aos autos, registrando que atuava somente em nome de Edson Barros Costa Junior e não do ente federativo.

7. Na resposta encaminhada (peça 137), juntamente com demonstrativos e diversos extratos bancários da conta específica e de aplicações do convênio (peças 138-148), informou-se que o saldo remanescente de R\$ 7.910,99 já havia sido recolhido ao concedente em 30/9/2020.

8. Informou ainda que, conforme demonstrativo elaborado pelo município (peça 138), o saldo correto seria de R\$ 7.910,99 e não aquele citado no acórdão, uma vez que houve um débito de R\$ 7.000,00 na conta do convênio em razão de depósito da contrapartida acima do valor pactuado.

EXAME TÉCNICO

9. De acordo com os extratos bancários, o município efetuou os seguintes depósitos na conta específica do convênio:

Data do depósito	Valor	Peça
18/5/2012	R\$ 5.000,00	140, p. 1
10/10/2012	R\$ 7.000,00	124, p. 1
17/7/2013	R\$ 8.000,00	124, p. 2
18/6/2014	R\$ 7.000,00	124, p. 3
Total	R\$ 27.000,00	

10. Considerando que foi pactuado o valor de R\$ 20.000,00 a título de contrapartida municipal, houve de fato um depósito excedente de R\$ 7.000,00, que resultou no débito realizado na conta do convênio em 7/8/2020 (peça 124, p. 3), no mesmo valor, tendo como destino a conta de tributos do Município de Olinda Nova do Maranhão (peça 138, p. 5).

11. Dessa forma, aquele saldo de R\$ 14.530,96, apurado pelo INCRA em 25/6/2019 (peça 20, p. 8) e levado a efeito no Acórdão 3170/2020-1ª Câmara, não correspondia ao valor que deveria ser efetivamente restituído.

12. Veja-se que o próprio INCRA já havia identificado um crédito inespecífico de R\$ 7.000,00 na conta do convênio, conforme indicado no item 10.1.3 da Informação 32/2019 (peça 20, p. 8).

13. Portanto, daquele saldo apurado em 25/6/2019 pelo Incra, havia de ser excluído o depósito de contrapartida excedente, de R\$ 7.000,00, resultando em um saldo a restituir de R\$ 7.530,96 que, mantido aplicado até 30/9/2020, resultou no montante de R\$ 7.919,10, devidamente restituído pelo município, conforme comprovante de pagamento por meio de GRU (peça 139).

CONCLUSÃO

14. Procedida a análise das informações recebidas da procuradora do responsável, ainda que não oriundas do município, verifica-se que são suficientes para comprovar o efetivo recolhimento do saldo do convênio, ainda em 2020, no valor à época devido, de R\$ 7.919,10.

15. Dessa forma, deve-se considerar atendida a determinação efetuada por meio do item 9.5 do Acórdão 3170/2020 – 1ª Câmara, procedendo-se o conseqüente arquivamento dos autos com base no art. 169, III, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar atendida pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA a determinação



contida no item 9.5 do Acórdão 3170/2020 – 1ª Câmara; e

b) arquivar o processo, com base no art. 169, III, do Regimento Interno.

AudTCE, em 6 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)

ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I